



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.413.481 - RJ (2011/0091900-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : MANOELA LOBATO CURI E OUTRO(S)
RICARDO MACHADO CALDARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADAILTON FERREIRA TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE AÉREO. INDENIZAÇÃO DEVIDA AOS IRMÃOS DA VÍTIMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DOS IRMÃOS DA VÍTIMA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL REFLEXO. PRECEDENTES. EXCESSO NO DANO MORAL POR FALTA DE CULPA DO RECORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO. JURISPRUDÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Os irmãos possuem legitimidade ativa para pleitear indenização pela morte do outro irmão, de forma independente dos pais e demais familiares, pois quando se verifica que o terceiro sofre efetivamente com a lesão causada à vítima, nasce para ele um dano moral reflexo, 'par ricochet', que é específico e autônomo. Isto significa que todos aqueles que sofrem com a morte da vítima terão direito, separadamente, à indenização pelo dano moral a eles reflexamente causado. E, ainda, o valor deverá ser diferente e específico para cada um, dependendo de sua ligação com a vítima. Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$80.000,00. Referida quantia sequer se aproxima dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.413.481 - RJ (2011/0091900-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por VRG LINHAS AÉREAS S.A. contra decisão desta Corte que conheceu do agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial.

Noticiam os autos que a VRG interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AÉREO. MORTE DE IRMÃO. LEGITIMIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS DE MORA. RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. O dano moral é direito personalíssimo, inserido na esfera individual de cada titular. O evento danoso é único, porém o dano que este causa repercute na esfera de vida de uma gama de pessoas eventualmente envolvidas ou ligadas àquela vítima. Dano Ricochete. Não podem os irmãos ser considerados ilegítimos titulares do dano sofrido com a morte precoce, violenta e inesperada do outro irmão, tão somente porque outros parentes foram indenizados. Caberá ao julgador equilibrar a quantificação do dano quando do arbitramento do valor indenizatório e não afastar friamente o dano efetivamente sofrido com a trágica morte de um ente amado. Fixação de indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos autores que se mostra acanhada, considerando as circunstâncias da morte. A demora na localização dos restos mortais, retardando a realização de funeral, criando maior desespero para os parentes, que ficaram na esperança vã de encontrar a vítima viva. Majoração da indenização para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para cada um dos quatro irmãos, mas proporcional à compensação do sofrimento enfrentado. Reforma parcial da sentença. Desprovimento do primeiro recurso e provimento parcial do segundo recurso. Sentença reformada ex officio para determinar a incidência dos juros de mora a partir do evento danoso, de acordo com o art. 398 do Código Civil c/c com Súmulas 43 e 54, do STJ. Precedentes do TJ/RJ e STJ" (e-STJ fls. 313/314).

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados.

Nas razões recursais, alegou violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(a) art. 535 do Código de Processo Civil – porque teria havido negativa de prestação jurisdicional no julgamento dos embargos declaratórios;

(b) art. 267, inciso VI, do CPC - porque faltaria legitimidade "*ad causam*" dos recorridos, irmãos da vítima, para a demanda, visto que a recorrente celebrara acordo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrajudicial com o pai, esposa e filhos da vítima;

(c) arts. 844 e 944 do Código Civil - porque a recorrente não foi responsável pelo acidente, o que significa que a indenização, arbitrada em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para cada recorrido, seria excessiva; e

(d) arts. 219, 397 e 405 do CC e Súmulas nºs 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça - porque o Tribunal de origem estabeleceu o termo inicial para contagem dos juros moratórios a partir do evento danoso, enquanto a jurisprudência desta Corte é firme em fixá-lo a partir da citação, já que hipótese de ilícito contratual.

O recurso teve o seguimento obstado na origem, pois, segundo o Tribunal de Justiça, o acórdão recorrido decidiu em perfeita conformidade com a lei vigente, com as provas dos autos e com a jurisprudência da Corte fluminense, sendo também necessário o revolvimento de matéria fático-probatória para a solução da lide, o que esbarraria na Súmula nº 7/STJ.

Irresignada, a recorrente interpôs agravo de instrumento, afirmando não ser cabível a incidência da Súmula nº 7/STJ ao caso em tela, bem como haver patente descumprimento de lei federal e dissídio com a jurisprudência de outras cortes.

Em decisão monocrática, o agravo de instrumento foi conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial e fixar o termo inicial da contagem dos juros de mora na citação.

Ainda inconformada, VRG interpõe o presente agravo regimental, alegando, em síntese, que os agravados não possuem os mesmos direitos de indenização dos pais, esposa e filhos, tendo em vista que foi celebrado acordo com estes últimos, e que a compensação *pretium doloris* é uma só. Ademais, afirma que não ficou comprovado que a vítima contribuía com o sustento da família e tampouco que possuía vínculo especial com os agravados, seus irmãos.

Por fim, a agravante alega que os arts. 844 e 944 do Código Civil não foram observados, tendo em vista que o Tribunal de origem deixou de aplicar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade na reparação da lesão, fixando indenização acima do devido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.413.481 - RJ (2011/0091900-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

"Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo desde logo ao julgamento do recurso especial.

1. Da negativa de prestação jurisdicional.

Primeiramente, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios, por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito, destaco os seguintes julgados:

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...).'

(AgRg no Ag 1176665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011).

'RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...).'

(REsp 1134690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011).

2. Da ilegitimidade 'ad causam'.

No tocante à ilegitimidade 'ad causam' dos recorridos, aduz a recorrente que por ter realizado acordo extrajudicial com os pais, esposa e filhos da vítima, os irmãos não teriam legitimidade para pleitear indenização pelo mesmo fato, já que o dano moral é um só. Consequentemente, o Tribunal de origem teria violado o art. 267, inciso VI, do CPC, ao não reconhecer a ilegitimidade.

O Tribunal de Justiça, quanto a este ponto, manifestou-se da seguinte forma:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa ad causam suscitada no recurso de fls. 205/215, entendo que não merece acolhida.

Não há como acolher a tese de que o dano moral é único e engloba toda a entidade familiar, não tendo, pois, os autores direito à indenização. Isso porque o dano moral é direito personalíssimo, inserido na esfera individual de cada titular. O evento danoso é único, porém o dano que ele causa repercute na esfera de vida de uma gama de pessoas eventualmente envolvidas ou ligadas àquela vítima. É o dano ricochete. Portanto, os autores pleiteiam em nome próprio direito próprio e não alheio. Destaco que a indenização paga atinge apenas os familiares que participaram do acordo.

Evidente que segundos apelantes estão pleiteando o alegado dano sofrido com a perda do que eles próprios enfrentaram ao ver suprimida a presença do ente querido em suas vidas, de uma clareza solar a legitimidade ativa dos autores, destacando que as condições da ação devem ser analisadas de acordo com a teoria da asserção, analisando em hipótese o sustentado na inicial. Portanto, não é necessário que o direito material invocado seja existente, mas apenas que os autores afirmem dele ser titular. No caso dos autos, os autores afirmam ter sofrido uma lesão que teria sido provocada pela ré, fato suficiente para lhe garantir legitimidade ativa. Agora, se de fato sofreram esta lesão, se tinham relacionamento íntimo com o irmão falecido, bem como se a ré é responsável pelo ocorrido, ou mesmo, se o dano já foi reparado, todas estas questões são de mérito e com tal deverão ser enfrentadas.' (e-STJ fl. 314/315).

Conforme bem anotado no acórdão recorrido, os irmãos possuem legitimidade ativa para pleitear indenização pela morte do outro irmão, de forma independente dos pais e demais familiares, pois quando se verifica que o terceiro sofre efetivamente com a lesão causada à vítima, nasce para ele um dano moral reflexo, 'par ricochet', que é específico e autônomo.

Isto significa que todos aqueles que sofrem com a morte da vítima terão direito, separadamente, a indenização pelo dano moral a eles reflexamente causado. E, ainda, o valor deverá ser diferente e específico para cada um, dependendo de sua ligação com a vítima.

Insta frisar que a dor do familiar mais próximo - pais, irmãos, esposa e filhos - é de presunção juris tantum.

Esse é o entendimento pacífico desta Corte:

'Tanto a doutrina quanto a jurisprudência tem admitido a configuração do dano moral reflexo, isto é, o dano que atinge terceiros ou pessoas diretamente ligadas à principal vítima do ato lesivo. Assim, são perfeitamente plausíveis situações nas quais o dano moral sofrido pela principal vítima do ato lesivo atinjam, por via reflexa, terceiros como seus familiares diretos, por lhe provocarem sentimentos de dor, impotência e instabilidade emocional. As doutrinas francesa e alemã admitem a existência de danos reflexos ('par ricochet' ou 'Reflexschaden'), ou seja, ofensas a bem jurídico de terceiros diretamente envolvidos com o sofrimento experimentado pelo principal prejudicado em razão do evento danoso. O STJ já acatou, em diversas ocasiões, a possibilidade de indenização por danos morais indiretos ou reflexos, sendo irrelevante, para esse fim, a comprovação de dependência econômica entre os familiares lesados (REsp 876.448/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe de 21/9/2010 e AgRg no Ag 1316179/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 1/2/2011, entre outros). A legitimidade ativa dos irmãos das vítimas de atos ilícitos para requerer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensação pelos danos morais sofridos é matéria igualmente pacificada no Âmbito desta Corte (REsp 1046535/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 10/8/2009 e AgRg no REsp 769.043/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/3/2007)'

(REsp 1119933/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/06/2011).

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO EM PRESÍDIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IRMÃ DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932.

1. Irmãos são partes legítimas ad causam para pleitear indenização por danos morais em razão do falecimento de outro irmão. Precedentes do STJ.

(...)

3. Agravo Regimental não provido.'

(AgRg no REsp 1197876/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/03/2011)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE FATAL. IRMÃOS DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DO FATO E O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. IRRELEVÂNCIA NA CONFIGURAÇÃO DO DANO.

1. Os irmãos possuem legitimidade ativa ad causam para pleitear indenização por danos morais em razão do falecimento de outro irmão.

Precedentes.

(...)'

(AgRg no Ag 833.554/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 02/02/2009)

'No que se refere à legitimidade ativa dos autores pais e irmãos da Autora Luciana, questão posta à análise no presente recurso, cumpre destacar que, em regra, a indenização é devida apenas e tão-somente ao lesado direto, ou seja, a quem experimentou imediata e pessoalmente as consequências do evento danoso.

Deve-se reconhecer, contudo, que, em alguns casos, não somente o prejudicado direto padece, mas outras pessoas a ele estreitamente ligadas são igualmente atingidas, tornando-se vítimas indiretas do ato lesivo. Assim, experimentam os danos de forma reflexa, pelo convívio diuturno com os resultados do dano padecido pela vítima imediata, por estarem a ela ligadas por laços afetivos e circunstâncias de grande proximidade, aptas a também causar-lhes o intenso sofrimento pessoal.

É o que se verifica na hipótese dos presentes autos, em que postulam indenização por danos morais, em conjunto com a vítima direta, seus pais e irmãos, perseguindo ressarcimento pela repercussão dos fatos na sua esfera pessoal - o que, de resto, em matéria fática, reconheceu o Tribunal de origem (Súmula 7/STJ).

O dano moral por ricochete ou préjudice d'affection constitui direito personalíssimo dos referidos autores, e autônomo, conferindo-lhes direito à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização por dano reflexo, por terem sido atingidos, também, em sua esfera de sofrimento.

SÉRGIO SEVERO assinala que: Sobrevivendo a vítima direta, a sua incapacidade pode gerar um dano a outrem. Neste caso, o liame de proximidade deve ser mais estreito. Os familiares mais próximos da vítima direta gozam o privilégio da presunção - juris tantum - de que sofreram um dano em função da morte do parente, mas, se a vítima sobreviver, devem comprovar que a situação é grave e que, em função da convivência com a vítima, há um curso causal suficientemente previsível no sentido de que o dano efetivar-se-á ('Os danos extrapatrimoniais', São Paulo: Saraiva, 1996, pp. 25/26).

No caso, têm direito os autores à indenização decorrente da incapacidade e da gravidade dos danos causados à integridade física da vítima, eis que experimentaram, indubitavelmente, os efeitos lesivos de forma indireta ou reflexa, como, em matéria fática, reconheceu o Tribunal de origem.'

(REsp 876.448/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 21/09/2010 - g.n.).

Não fossem tais argumentos suficientes para afastar a alegação do recorrente de que falta condição da ação por ilegitimidade ativa dos irmãos, ainda se verifica que as afirmações trazidas pela companhia aérea não justificam a extinção do processo por ilegitimidade ativa, faltando correlação entre a tese e o argumento legal.

O recorrente aduz que, por ter firmado acordo extrajudicial com os pais, esposa e filhos da vítima, os irmãos não poderiam ingressar com ação pleiteando indenização por dano moral pelo mesmo fato, tendo em vista que o dano moral é uno e já foi indenizado por meio do acordo.

Ora, os irmãos sempre terão legitimidade para perquirir a indenização pela morte de outro irmão, fato que não é sequer discutido pelo recorrente. A legitimidade não desaparece com o advento de acordo ou pagamento. O que haveria, nesse caso, é falta de interesse processual.

Veja-se, para tanto, a definição de interesse processual e legitimidade dada pelos professores Nelson e Rosa Nery:

'Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor).' (NERY JUNIOR, N. e NERY, R. M. A., Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 11ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pg. 526).

'Tanto o que propõe quanto aquele em face de quem se propõe a ação devem ser partes legítimas para a causa. Somente é parte legítima aquele que é autorizado pela ordem jurídica a postular em juízo. A norma trata tanto da legitimatio ad processum quanto da legitimatio ad causam ou material (...). Quando aquele que se afirma titular do direito discutido em juízo é parte legítima diz-se tratar de legitimação ordinária para a causa (...)' (NERY JUNIOR, N. e NERY, R. M. A., Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 11ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pg. 180).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, a qualificação legal do pedido da recorrente (ilegitimidade ativa) está dissociada da tese por ela sustentada (falta de interesse processual), o que atrai o enunciado nº 284 da Súmula do STJ.

Ainda que não fosse assim, tampouco se identifica, no caso, falta de interesse processual dos irmãos, pois como demonstrado, o dano moral reflexo, 'par ricochet', é autônomo. Dessa forma, a indenização de um familiar - e o seu adimplemento - não condiciona ou exclui a indenização do outro. Vale dizer: o acordo realizado com o pai não isenta o responsável de pagar indenização para a mãe, filho, esposa e irmãos, permanecendo para cada um destes o interesse em buscar, no Judiciário, o dano moral reflexo que lhes é devido.

Não reconhecida, portanto, a ofensa ao art. 267, inciso IV, do CPC.

3. Do excesso no dano moral por falta de culpa da recorrente.

Aduz a recorrente ser excessivo o valor da condenação por danos morais - R\$80.000,00 para cada recorrido - tendo em vista que a companhia aérea não contribuiu para o evento danoso.

Por tal motivo, o acórdão recorrido teria negado vigência aos arts. 844 e 944, parágrafo único, do Código Civil, e divergido do entendimento adotado pela 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO em caso semelhante.

Primeiramente, insta frisar, que o dissídio jurisprudencial a que se destina corrigir pela alínea 'c' do art. 105, inciso III, da CF, somente pode dizer respeito a decisões proferidas por Tribunais - segunda instância. Por tal motivo, o paradigma trazido pela recorrente, uma sentença proferida pela 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, não se presta a configurar o dissídio jurisprudencial mencionado na Constituição Federal.

Além disso, a alegação da companhia aérea de que excessivo o valor da indenização por danos morais, tendo em vista não ter sido responsável pelo ato ilícito, tampouco pode prosperar.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$80.000,00.

Referida quantia sequer se aproxima dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, consoante se colhe do seguinte precedente, proferido pela Ministra Nancy Andrighi em caso de indenização a ser paga pela ora recorrente a familiares de um jovem morto no mesmo acidente aéreo ora discutido:

'O acórdão impugnado fixou os danos morais no patamar de R\$80.000,00 para cada um dos autores, o que, na época, correspondia a 210,52 salários mínimos para cada um deles, ou seja, um total de 631,56 salários mínimos pela morte da vítima em trágico acidente aéreo.

Os autores contrastam essa decisão com aquela tomada pela 4ª Turma, Resp. 328.169/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 30/06/2003, que considerou não haver motivo para revisar danos morais decorrentes de morte por desabamento de edifício, no caso que ficou conhecido como Palace II, e que haviam sido fixados em 1.000 salários mínimos.

Ainda procuram demonstrar que a 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, no AgRg no Resp 605.255/RJ, DJ 01/02/2006, fixou compensação por danos morais em razão da morte de filha em 500 salários mínimos para cada autor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O dissídio está bem demonstrado, pois o recurso especial preocupou-se em aproximar as hipóteses fáticas, fazendo o cotejo entre referidas decisões. Assim, nesse ponto, o recurso especial reúne os requisitos de admissibilidade.

As circunstâncias que cercam um acidente aéreo são particularmente trágicas e marcantes, não só para os familiares afetados, mas para toda a sociedade. O acidente aéreo, cujas causas podem ser inexplicáveis, muitas vezes se aproximando do acaso, lembra-nos que a vida permanece fugaz e frágil não obstante todos avanços tecnológicos e o aprimoramento das medidas de segurança.

Ademais, o passageiro é, em regra, o jovem no exercício de plena capacidade produtiva, que se despede de amigos e familiares com um simples 'até logo', ou com uma efêmera ligação telefônica, e que, após os fatos, terá sepultamento em caixão lacrado, sem nada mais que possibilite a externalização do afeto que por ele sentem os que aqui ficam.

Por ter essa dimensão sentimental, a fixação do valor apto a compensação dos danos morais tem se mostrado, e continuará se revelando, uma das mais complexas tarefas a cargo do Poder Judiciário. A falta de critérios objetivos e o controle por precedentes são apenas duas facetas deste intrincado problema.

Não obstante, a análise da jurisprudência dessa Corte indica que as hipóteses de morte, em especial de filho, vêm sendo compensadas com o valor de até 500 salários mínimos (cf. AgRg no REsp 1.109.961/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 10/09/2009; REsp 875.258/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04/12/2006; REsp 713.764/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 10/03/2008; AgRg no Ag 495.955/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 25.02.2004; REsp 331.295/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04.02.2002).

(...)

Nessa linha, vale lembrar que a 4ª Turma, ao julgar o Resp 41.614/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 11/12/2000, tinha em vista ação indenizatória proposta por esposo, pai, filhos e irmãos das vítimas, atingidas fatalmente quando trafegavam, dentro de seu automóvel, pelo avião Fokker MK 60. Naquela oportunidade, o dano moral foi fixado em '500 (quinhentos) salários mínimos para cada uma das vítimas, no total de 1.000 (um mil), a ser repartidos entre os autores, e pago no valor vigente'.

Com esse apanhado da jurisprudência, é fácil perceber que a solução encontrada pelo acórdão impugnado, que fixou em R\$80.000,00 a indenização para cada um dos autores, destoa daquilo que vem sendo decidido pelo STJ.

Assim, considerando que o acórdão impugnado assentou que 'não há qualquer atribuição de culpa à empresa ré pela ocorrência do evento danoso' (fls. 599), bem como as demais peculiaridades que se apresentam para esta hipótese, considero ser razoável a fixação de R\$190.000,00 (cento e noventa mil reais), quantia equivalente a aproximadamente 400 salários mínimos, como apta a compensar os danos morais causados a cada um dos três autores pelo acidente aéreo em questão.' (REsp 1137708/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 06/11/2009).

Assim sendo, não há que se falar em excesso no valor da indenização a que foi condenada a recorrente, a justificar sua diminuição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)” (e-STJ fls. 467/476).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0091900-7

AgRg no
Ag 1.413.481 / RJ

Números Origem: 201013710342 616044220098190001 655188320108190000

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : RICARDO MACHADO CALDARA E OUTRO(S)
MANOELA LOBATO CURI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADAILTON FERREIRA TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : RICARDO MACHADO CALDARA E OUTRO(S)
MANOELA LOBATO CURI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADAILTON FERREIRA TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.